DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5917/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18586/2013
PROTOCOLO	:	1459869
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	:	CONSTRUTORA B & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ELÉTRICOS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DOS ENFEITES NATALINOS TIPO FESTÃO NOS SUPERPOSTES E TELECÔNICOS PARA O EVENTO LUZES DO CERRADO 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.565,00 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta-Convite nº 21/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 201/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Construtora B & C LTDA, tendo por objetivo a contratação de empresa para execução dos serviços elétricos, instalação e desinstalação dos enfeites natalinos tipo festão nos superpostes e telecônicos para o evento luzes do cerrado 2013, com valor de contratação de R$ 34.565,00 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-3086/2015 (fls. 226-228), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, que através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-2483/2015 (fls. 229-230), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Do exame do procedimento licitatório Carta-Convite nº 21/2013 pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, restando clara a sua regularidade.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 201/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as disposições contidas na instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim discriminada:

Valor inicial do contrato: R$ 34.565,00

Valor executado: R$ 34.565,00

NOTA DE EMPENHO	R$ 34.565,00
ORDEM BANCÁRIA	R$ 34.565,00
DOCUMENTO DE DESPESAS	R$ 34.565,00

Assim, o procedimento licitatório Carta-Convite nº 21/2013 encontra-se devidamente instruído, bem como o Contrato Administrativo nº 201/2013 e a sua execução financeira se encontram regulares, tendo em vista o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, DECIDO nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Construtora B & C LTDA, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III RN/TC/MS nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

S.B.L.